

A. I. Nº - 232943..0022/01-6  
**AUTUADO** - C & S COMERCIAL LTDA.  
**AUTUANTE** - REGINALDO CAVALCANTI COELHO  
**ORIGEM** - INFRAZ JEQUIÉ  
**INTERNET** - 02. 05. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0141-04/02**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/10/2001, exige ICMS no valor de R\$19.861,94, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício em aberto.

O autuado em sua peça defensiva de fls. 54 a 63 dos autos impugnou o lançamento fiscal descrevendo, inicialmente, os termos da acusação fiscal para, em seguida, alegar que o autuante incorreu em erros formais e materiais, violando dispositivos da Legislação Tributária e da Constituição Federal, o que inquia de total nulidade a ação fiscal e alinha os seguintes pontos:

1. que o Auto de Infração, deve ser lavrado no estabelecimento fiscalizado, após a conclusão fiscal. Aduz que perde a sua eficácia administrativa o Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento, se nenhuma justa causa impedia. Cita entendimentos de autores nacionais em apoio ao alegado e diz que no presente caso (Auto lavrado fora do estabelecimento) violou o princípio da legalidade (Art. 37 da Constituição Federal);
2. que os Auditores, além de outras autoridades fazendárias, devem possuir a habilitação técnica-legal para o exercício de suas funções ou tarefas permanentes, as quais são dependentes de auditoria ou de perícia contábil, cujas tarefas só podem ser executadas por profissionais legalmente habilitados nos Conselhos Regionais de Contabilidade – CRC. Aduz que tal exigência está prevista na legislação federal. Sustenta que o profissional não habilitado no CRC na categoria de Contador, não poderá lavrar Autos de Infração ou Notificações Fiscais, etc. Discorre à fl. 57 o seu entendimento a respeito do assunto e diz que os atos praticados por servidores não habilitados no CRC serão nulos e inconvalidáveis.

Por tais razões, requer a nulidade, “in totum”, do Auto de Infração.

Prosseguindo em sua defesa, às fls. 58 a 60 dos autos, faz uma abordagem sobre a aplicabilidade das multas, cita entendimento de magistrado e de autores nacionais sobre o assunto para, ao final, aduzir que o autuante enquadrhou a empresa no Auto de Infração no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96. Assevera não haver cometido qualquer irregularidade fiscal, para arcar com tal penalidade, pois o percentual é de 100% sobre o valor da autuação, configura confisco, ou melhor, em enriquecimento ilícito do fisco.

A Auditora Fiscal designada para prestar a Informação Fiscal, às fls. 67 e 68 assim se manifestou:

1. que o autuado em sua defesa cita o art. 962, do RICMS em vigor, já inteiramente revogado, para questionar o local onde foi lavrado o Auto de Infração, cujos requisitos para a sua lavratura estão atualmente disciplinados no art. 39, do RPAF/99, ao dispor no seu parágrafo 1º que: “O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar a infração”;
2. acerca do questionamento do autuado da capacidade do preposto fiscal, segundo a qual é exigível para o exercício de sua função o diploma em Contabilidade, considera risível tal argumento, destituído de base legal e incabível ao presente caso, já que simples noções de matemática são suficientes para elaboração de um demonstrativo de estoque de mercadorias;
3. quanto ao terceiro argumento, em que o autuado questiona as leis vigentes, onde confunde justiça com legalidade, salienta que as leis deverão ser respeitadas e cumpridas, enquanto em vigor. Frisa que as multas aplicadas ao inadimplente tributário estão previstas na Lei nº 7014/96 e suas posteriores alterações e repetidas no RICMS em vigor;
4. sobre a alegação do autuado de que não cometeu qualquer ilícito fiscal, sob o argumento de haver sido incluído no demonstrativo do débito do Auto de Infração, uma nota fiscal de saída em data anterior à data da primeira nota fiscal de entrada de mercadoria em seu estabelecimento, aduz que tal argumento, ao invés de socorrer a empresa, evidencia mais ainda o ilícito por ela praticado. Como justificativa, diz que o autuado iniciou as suas atividades em 02/03/2001, com estoque zero, tendo realizado uma operação de venda em 04/06/2001(ver fl. 12), antes de receber a primeira remessa de mercadoria, fato que somente ocorreu em 05/06/2001, através da Nota Fiscal nº 032.238 (ver fl. 25), situação que demonstra que a empresa realizou anteriormente operação de compra de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Tal prática, resultou em ato ilícito, por omissão do registro de entrada de 30.000 lts. de “álcool para outros fins”, vendido pelo valor de R\$21.600,00, com ICMS devido de R\$3.672,00, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 915, III, do RICMS/97;
- 5 – no tocante ao demonstrativo apresentado pelo autuado à fl. 62, diz que foi suprimida a nota fiscal de entrada acima referida, o mesmo ocorrendo com a de nº 0001 de saída.

Ao finalizar, elaborou à fl. 68 um demonstrativo, onde excluiu a nota fiscal de saída n. 0001, o que resultou numa omissão de saídas de R\$143.234,96, com ICMS devido de R\$24.349,96.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão da omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada mediante levantamento quantitativo e por espécie em exercício aberto.

Para instruir a ação fiscal foram anexados aos autos às fls. 8 a 21, além de outros documentos, os Demonstrativos de Estoques, os levantamentos das entradas, das saídas e do cálculo do preço médio, bem como da Declaração de Estoque.

Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, as quais rebaterei de acordo com a seqüência elencada pela defesa:

Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento – O art. 39, em seu parágrafo 1º, do RPAF/99, estabelece que o Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator ou em outro local onde se tenha verificado a infração. Examinando a fl. 1 do PAF, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado na IFMT-Sul, local onde foi examinado os livros e documentos fiscais do autuado e constatada a infração praticada pela empresa. Desse modo, considero impertinente a alegação defensiva.

Exame da escrita efetuada por pessoa sem habilitação no CRC na categoria de Contador – Entendo não proceder tal argumento, pois de acordo com o art. 42, do RPAF/99, a lavratura do Auto de Infração, quando verificada, pelo fisco, qualquer das infrações tipificadas no art. 915, é da competência dos Auditores Fiscais, cargo que é exercido pelo autuante na Secretaria da Fazenda.

Adentrando no mérito da autuação e após a análise das peças que compõem o PAF, observei que o autuado ao final de sua defesa às fls. 61 a 63, aduziu que o autuante equivocou-se quando inseriu no demonstrativo de saída à quantidade de 30.000 litros destinada a Belém Química Ind. e Com. Ltda., datada de 04/06/2001, enquanto no demonstrativo de entradas consignou a Nota Fiscal nº 32238 de emissão da Açucareira Corona a quantidade de 29766, datada de 05/06/2001. Sustenta que, como poderá ser a empresa responsável por um produto que na própria autuação ficou comprovada que a sua entrada foi posterior a saída? Demonstra as quantidades de entradas e saídas de álcool que considera às corretas, que foram de 381.147 e 232.146 litros, respectivamente.

Prestadas as informações acima, transcrevo a seguir, o meu posicionamento a respeito da infração:

I – acerca do argumento defensivo, segundo o qual o autuante cometeu equívocos no levantamento de estoques, entendo sem fundamento. É que a Auditoria de Estoques levada a efeito pelo autuante, foi do tipo em exercício aberto, a qual abrange um determinado período. Observei, com base nos documentos acostados aos autos, que o levantamento do autuante abrangeu o período de 02/03/2001, data em que o autuado iniciou as suas atividades com estoque zero, até o dia 19/10/2001, quando foi realizada a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento conforme Declaração de Estoque à fl. 11, a qual foi devidamente assinada pelo preposto da empresa, que reconheceu a sua exatidão;

II – com base no relato acima, considero correto o procedimento do autuante ao incluir no levantamento de estoque as notas fiscais de entradas e de saídas de nºs. 32238 e 0001, datadas de 05/06/2001 e 04/06/2001, respectivamente, o que resultou numa omissão de saída de mercadorias no valor de R\$116.834,96, com ICMS devido de R\$19.861,94;

III – sobre o argumento defensivo, segundo o qual a multa aplicada pelo autuante é confiscatória, ressalto que a mesma está prevista no art. 42, IV, da Lei nº 7014/96. Entretanto, como a presente autuação foi apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, a multa aplicada de 100%, deve ser corrigida para 70%, a qual está prevista no inciso III, do artigo e lei acima citada.

Ante o exposto, considerando que as diferenças de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo e por espécie em exercício aberto constitui em comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de notas fiscais, de uso obrigatório para documentá-las, implicando, com tal procedimento, na falta de recolhimento do ICMS, me induz a votar pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943..0022/01-6, lavrado contra **C & S COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.861,94**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR